

**PORTARIA N.º 201304000798, DE 19/03/2013 - PROC N.º 2013730005611/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2013

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Ignacio Mendes Gonçalves – CPF: 021.546.092-87

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/PALIO FIRE ECONOMY/Pas/  
Automovel/9BD17164LA5621101

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 501320****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – CERAT SANTARÉM**

O Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária da CERAT- Santarém, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado o Auto de Infração e Notificação Fiscal de Trânsito - AINF decorrente do Termos de Apreensão e Depósito, contra as empresas abaixo identificadas:

1-AFJ comércio de Bebidas e Transportes Ltda AINF 372012510001969-7 I.E. 15.249.572-0

2-Celmir A Rodrigues Comércio AINF 372012510002037-7 I.E. 15.306.430-7

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei n.º 7.078, de 28 de dezembro de 2007, o que poderá ser feito diretamente junto a OEAAT /NOVO PROGRESSO, sito a Rua Castelo Branco, sn, Centro, no horário de 08:00 as 14:00hs, findo o qual sujeitar-se-á a cobrança executiva do crédito tributário.

PEDRO FARIAS DE SENA

Coordenador Fazendário - CERAT- Santarém

**DIÁRIA****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 501343****PORTARIA: 0337**

Objetivo: Conduzir veículo para operação pescado.

Fundamento Legal: Decreto 2.819 de 06.09.94

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s): Marabá/Rondon/Xing/J.Pass.Belém/PA - Brasil<br

Servidor(es):

0324846101/JOAO BATISTA FARIAS DE LIMA (Motorista) / 6.5

diárias (Completa) / de 19/03/2013 a 15/03/2013<br

Ordenador: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

PUBLICAÇÃO SEM EFEITO

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 501141**

A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, por meio de seu Diretor

de Administração, Resolve:

Tornar sem efeito as publicações dos Termos Aditivos ao Contrato

nº 010/2010-Dinastia Viagens e Turismo Ltda, publicados em

21/12/2012, DOE nº 32.305, publicação nº 473764, e no dia

12/03/2013, DOE nº 32.354, publicação nº 497248.

Ordenador de Despesa: Adilson José Mota Alves

Belém, 19 de março de 2013.

**DIÁRIA****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 501192****PORTARIA: 0347**

Objetivo: Participar do 3º Forum Interestadual

Fundamento Legal: Decreto nº 2.819 de 06.09.94

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s): Salvador/Belém/PA - Brasil<br

Servidor(es):

0030203101/JAIME RODRIGUES SOEIRO FILHO (TÉCNICO D) /

1.5 diárias (Completa) / de 21/03/2013 a 22/03/2013<br

Ordenador: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

**EDITAL - CERAT REDENÇÃO - AINF****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 501216**

O Ilmo. Sr. NIVALDO FARIAS BREDERODE, Coordenador

Fazendário de Redenção, desta Secretaria Executiva da Fazenda,

FAZ SABER ao titular ou representante legal do contribuinte

abaixo relacionado que foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO E

NOTIFICAÇÃO FISCAL, ficando a mesma NOTIFICADA, na

forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de

30.12.98, a PAGAR ou APRESENTAR Impugnação no prazo de 30

dias, a contar de 15 dias após a data de publicação deste Edital,

na sede da CERAT, situada à Avenida Marechal Rondon – Nº 855

– Centro - Redenção – PA, ressaltando que o não atendimento

no prazo estabelecido, ensejará a adoção de medidas cabíveis

em defesa do Erário Estadual.

Washington Gagliardo Rada

Fiscal da Receita Estadual

RAZÃO SOCIAL : J. M. de Souza Comercio Alimentos

INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.378.617-5

A.I.N.F. Nº : Nº 81.2012.51.000.1947-8

NIVALDO FARIAS BREDERODE

Coordenador – CERAT – Redenção

**EDITAL - CERAT REDENÇÃO - AINF****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 501218**

O Ilmo. Sr. NIVALDO FARIAS BREDERODE, Coordenador

Fazendário de Redenção, desta Secretaria Executiva da Fazenda,

FAZ SABER ao titular ou representante legal do contribuinte

abaixo relacionado que foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO E

NOTIFICAÇÃO FISCAL, ficando a mesma NOTIFICADA, na

forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de

30.12.98, a PAGAR ou APRESENTAR Impugnação no prazo de 30

dias, a contar de 15 dias após a data de publicação deste Edital,

na sede da CERAT, situada à Avenida Marechal Rondon – Nº 855

– Centro - Redenção – PA, ressaltando que o não atendimento

no prazo estabelecido, ensejará a adoção de medidas cabíveis

em defesa do Erário Estadual.

Marilourdes Cavalheiro Cardoso

Auditor Fiscal da Receita Estadual

RAZÃO SOCIAL : Silva & Feitosa Ltda

INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.322.957-8

A.I.N.F. Nº : Nº 07.2013.51.000.0153-3

NIVALDO FARIAS BREDERODE

Coordenador – CERAT – Redenção

**EDITAL - CERAT REDENÇÃO - AINF****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 501242**

O Ilmo. Sr. NIVALDO FARIAS BREDERODE, Coordenador

Fazendário de Redenção, desta Secretaria Executiva da Fazenda,

FAZ SABER ao titular ou representante legal do contribuinte

abaixo relacionado que foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO E

NOTIFICAÇÃO FISCAL, ficando a mesma NOTIFICADA, na

forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de

30.12.98, a PAGAR ou APRESENTAR Impugnação no prazo de 30

dias, a contar de 15 dias após a data de publicação deste Edital,

na sede da CERAT, situada à Avenida Marechal Rondon – Nº 855

– Centro - Redenção – PA, ressaltando que o não atendimento

no prazo estabelecido, ensejará a adoção de medidas cabíveis

em defesa do Erário Estadual.

Isaias Frota Evangelista

Auditor Fiscal da Receita Estadual

RAZÃO SOCIAL : Laticínios Natta Ltda

INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.236.295-9

A.I.N.F. Nº : Nº 07.2012.51.00.13.625-3

NIVALDO FARIAS BREDERODE

Coordenador – CERAT – Redenção

**TARF - ACÓRDÃO****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 501269****ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS****FAZENDÁRIOS - TARF****PRIMEIRA CÂMARA**

ACORDÃO N.3210- 1a. CPJ. RECURSO N.6863 - VOLUNTÁRIO

PROCESSO/AINF N.: 372007510005423-9. CONSELHEIRO

RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS

- Auto de Infração. 2. Entregar mercadoria desacompanhada

de documento fiscal hábil, entende-se como tal a falta de

emissão do mesmo, constitui infringência à legislação tributária

e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do

imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO:

UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/03/2013. DATA DO

ACÓRDÃO: 13/03/2013.

ACORDÃO N.3209- 1a. CPJ. RECURSO N.6707 - VOLUNTÁRIO

PROCESSO/AINF N.: 372009510003828-9. CONSELHEIRO

RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS

- Auto de Infração. 2. A situação fiscal de "ativo não regular"

importa no recolhimento antecipado de débitos do ICMS, na

forma do art. 108, VII, "d" do RICMS-PA. 3. Deixar de recolher

a antecipação especial do imposto - ICMS diferencial de alíquota

- na entrada em território paraense, na situação fiscal de "ativo

não regular", constitui infração à legislação tributária e sujeita

o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto

devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO

DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/03/2013.

DATA DO ACÓRDÃO: 13/03/2013. VOTOS CONTRÁRIOS: dos

Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson

Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso.

ACORDÃO N.3208- 1a. CPJ. RECURSO N.6807 - VOLUNTÁRIO

PROCESSO/AINF N.: 172009510000056-1. CONSELHEIRO

RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS

- Auto de Infração. 2. Preliminares de nulidade do Auto de

Infração e cerceamento do direito de defesa rejeitadas por

unanimidade, por restar claro e inquestionável nos autos todos

os elementos comprobatórios da infração. 3. Não compete ao

Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de

matéria quando questionar a constitucionalidade ou a validade

da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da Lei

6.182/98. 4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando lhe

comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente

ao tempo de sua prática. É a inteligência do art. 106, inciso II,

alínea "c" do CTN. 5. Deixar de entregar, no prazo regulamentar,

arquivo magnético com registro fiscal de operações interestaduais

- SINTEGRA, constitui infração à legislação tributária e sujeita

o contribuinte às penalidades legais. 6. A aplicação de multa

visa desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em

sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o

caso em concreto. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO:

UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/03/2013. DATA DO

ACÓRDÃO: 11/03/2013.

ACORDÃO N.3207- 1a. CPJ. RECURSO N.6805 - VOLUNTÁRIO

PROCESSO/AINF N.: 172009510000055-3. CONSELHEIRO

RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS

- Auto de Infração. 2. Preliminares de nulidade do Auto de

Infração e cerceamento do direito de defesa rejeitadas por

unanimidade, por restar claro e inquestionável nos autos todos

os elementos comprobatórios da infração. 3. Não compete ao

Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de

matéria quando questionar a constitucionalidade ou a validade

da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da Lei

6.182/98. 4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando lhe

comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente

ao tempo de sua prática. É a inteligência do art. 106, inciso II,

alínea "c" do CTN. 5. Deixar de entregar, no prazo regulamentar,

arquivo magnético com registro fiscal de operações interestaduais

- SINTEGRA, constitui infração à legislação tributária e sujeita

o contribuinte às penalidades legais. 6. A aplicação de multa

visa desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em

sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o

caso em concreto. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO:

UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/03/2013. DATA DO

ACÓRDÃO: 11/03/2013.

ACORDÃO N.3206- 1a. CPJ. RECURSO N.6809 - VOLUNTÁRIO

PROCESSO/AINF N.: 172009510000051-0. CONSELHEIRO

RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS

- Auto de Infração. 2. Preliminares de nulidade do Auto de

Infração e cerceamento do direito de defesa rejeitadas por

unanimidade, por restar claro e inquestionável nos autos todos

os elementos comprobatórios da infração. 3. Não compete ao

Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de

matéria quando questionar a constitucionalidade ou a validade

da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da Lei

6.182/98. 4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando lhe

comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente

ao tempo de sua prática. É a inteligência do art. 106, inciso

II, alínea "c" do CTN. 5. Apresentar declarações de informações

econômico-fiscais com dados incorretos, constitui infração à

legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades

cabíveis. 6. A aplicação de multa visa desestimular a prática

de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que

devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 7. Recurso

conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA

SESSÃO DO DIA: 11/03/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 11/03/2013.

ACORDÃO N.3205- 1a. CPJ. RECURSO N.6803 - VOLUNTÁRIO

PROCESSO/AINF N.: 172009510000050-2. CONSELHEIRO

RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS

- Auto de Infração. 2. Preliminares de nulidade do Auto de

Infração e cerceamento do direito de defesa rejeitadas por

unanimidade, por restar claro e inquestionável nos autos todos

os elementos comprobatórios da infração. 3. Não compete ao

Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de

matéria quando questionar a constitucionalidade ou a validade

da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da Lei

6.182/98. 4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando lhe

comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente

ao tempo de sua prática. É a inteligência do art. 106, inciso

II, alínea "c" do CTN. 5. Apresentar declarações de informações

econômico-fiscais com dados incorretos, constitui infração à

legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades

cabíveis. 6. A aplicação de multa visa desestimular a prática

de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que

devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 7. Recurso

conhec